

## AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE EM GERAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE CARCERÁRIO

**André Luiz Pereira Spinieli**

Mestrando em Direito pela UNESP (Franca-SP/BRASIL).

Graduando em Filosofia pelo IAF (Franca-SP/BRASIL).

**Recebido em:** 08/04/2019

**Revisado em:** 24/06/2019

### RESUMO

A partir de levantamento provisório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no início de 2017, restou apurado que o Brasil conta com mais de seiscentos mil presos inseridos no caótico sistema carcerário e, dentre os vários indivíduos encarcerados, encontram-se pessoas com deficiência física, auditiva ou visual. Tomando por base metodológica a análise da bibliografia especializada e de documentos oriundos de órgãos públicos nacionais, o objetivo deste trabalho é analisar as condições de acessibilidade apresentadas às pessoas com deficiência que se encontrem inseridas no ambiente carcerário brasileiro, examinando, sob o ponto de vista jurídico e de garantia dos direitos dos grupos vulneráveis, as condições que o Estado lhes impõe para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Dentre os resultados encontrados, verifica-se que a pessoa com deficiência encontra limitações no que diz respeito ao exercício de seus direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões, uma vez que inexistem adaptações arquitetônicas ou atitudinais para recebê-los nas prisões nacionais, o que fomenta uma desigualdade material entre aqueles que são deficientes e outros que não o são.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência; Acessibilidade; Igualdade; Sistema prisional.

### THE CONDITIONS OF GENERAL ACCESSIBILITY TO PEOPLE WITH DISABILITY IN THE CARCERARY ENVIRONMENT

#### ABSTRACT

Based on a provisional survey conducted by the National Justice Council (CNJ) at the beginning of 2017, it has been established that Brazil has more than six hundred thousand prisoners inserted in the chaotic prison system and, among the several individuals incarcerated, physical, hearing or visual impairment. Taking as a methodological basis the analysis of specialized bibliography and documents from national public agencies, the objective of this work is to analyze the accessibility conditions presented to people with disabilities who are inserted in the Brazilian prison environment, examining, from the legal point of view and guaranteeing the rights of vulnerable groups, the conditions that the State imposes on them for the execution of the custodial sentence. Among the results found, it is verified that the person with disabilities has limitations regarding the exercise of their fundamental rights of first and second dimensions, since there are no architectural or attitudinal adaptations to receive them in national prisons, which encourages a material inequality between those who are disabled and others who are not.

**Keywords:** People with disability; Accessibility; Equality; Prisional system.

## 1. INTRODUÇÃO

Consequência lógica da inquestionável omissão estatal, a completa falta de condições salubres e adequadas para o cumprimento da pena privativa de liberdade se tornou uma das maiores problemáticas da realidade brasileira nos últimos anos, chegando o sistema prisional brasileiro à terrível classificação de "estado de coisas inconstitucional", conforme constatado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2015, durante o julgamento da ADPF 347, que também garantiu aos presos o direito às audiências de custódia.

São diversas as barreiras para o cumprimento integral e digno de uma pena privativa de liberdade, evidenciadas por dificuldades como a superlotação carcerária, a falta de trabalho ou estudo para o preso, o que contribui demasiadamente para sua não reinserção social, a hostilidade do ambiente, que favorece a luta de todo contra todos – numa verdadeira alusão ao modelo hobbesiano de homem (HOBBS, 2004), o *homo homini lupus*, responsável por garantir a qualquer custo a sua sobrevivência, sem qualquer resquício de alteridade – e a facilidade com que drogas, armas brancas ou de fogo e aparelhos celulares chegam até as mãos dos presidiários.

Não obstante a flagrante necessidade de maior e melhor proteção aos direitos humanos da população carcerária, que tem sobrevivido em uma espécie de ilha de insalubridade, sobressai a obrigação de observância dos direitos dos encarcerados com deficiência. Isso porque, além da vulnerabilidade ínsita ao grupo e a consequente estigmatização, o último censo demográfico realizado pelo IBGE, durante o ano de 2010, foi responsável por apurar que, levando-se em consideração o número total de habitantes em solo brasileiro, que hoje alcança a marca média de 196 milhões de pessoas, mais de 45 milhões dessas pessoas possuem algum tipo de deficiência, dentre as pesquisadas, que incluem a motora, visual e auditiva (IBGE, 2010, p. 72), que certamente inviabilizam a plena participação do deficiente em sociedade.

Assim, conciliando a situação emergencial do cárcere brasileiro e a presença de pessoas com deficiência nesse meio nocivo, em que a ressocialização ainda não passou de mera falácia, faz-se necessário analisar a situação dessas pessoas em relação ao direito fundamental à acessibilidade arquitetônica, que vem estabelecido na Constituição Federal sob a forma de norma imperativa e que obriga o poder público e todos aqueles que são responsáveis por garantir esse direito.

Com vistas a atingir o objetivo primordialmente traçado para este trabalho, consistente na verificação das condições às quais as pessoas com deficiência são submetidas no âmbito do sistema penitenciário brasileiro e se há garantia do direito à acessibilidade arquitetônica, o desenvolvimento se divide em duas partes. Na primeira, analisa-se o desenvolvimento histórico

e doutrinário do conceito de pessoa com deficiência, até a contemporaneidade, a fim de fornecer subsídios precisos à compreensão dos motivos pelos quais determinados termos tidos como pejorativos já não são mais aceitos na sociedade atual. Na segunda, por seu turno, trata-se especificamente da situação do sistema carcerário brasileiro e da inserção da pessoa com deficiência no ambiente carcerário, com tônica na fruição do direito à acessibilidade arquitetônica.

## **2. EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, logo após um longo período de conflitos armados e graves transgressões aos direitos humanos básicos assegurados a todos os cidadãos, proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, por serem detentores de razão e consciência, devem sempre agir com espírito de fraternidade, uns para com os outros (ONU, 2008).

Além disso, ainda ressalta que ninguém será submetido à tortura, nem a penas, nem a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – mandamento este reproduzido, na íntegra, na Constituição Federal brasileira, adotada no ano de 1988. Na mesma esteira, entende o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, que a pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente a toda pessoa humana.

Dentre outros preceitos previstos em cartas internacionais de proteção aos direitos humanos, o disposto nas acima comentadas surge no âmbito jurídico para informar, firmar, reconhecer e reafirmar os direitos inerentes a todos os homens, inclusive às pessoas com deficiência – que, muitas vezes, são vítimas de dupla vulnerabilidade: uma por serem deficientes e outra, como no caso, sujeitos ao cárcere em condições inumanas –, devendo garantir o livre exercício de seus direitos sem qualquer tipo de discriminação.

Em relação especificamente aos deficientes, a Declaração de Madri, de 2002, escreve que uma sociedade que fomenta a exclusão social de parte de seus membros representa uma sociedade empobrecida, já que as ações que visam à inclusão social das pessoas com deficiência apenas tendem a gerar uma contemporaneidade mais acessível e flexível para todos, e "o que for feito hoje em nome da questão da deficiência terá significação para todos no mundo de amanhã" (MADRI, 2002).

Porém, esse nem sempre foi o cenário que presenciaram as pessoas com deficiência, a começar pela nomenclatura utilizada no decorrer da história, com marcas flagrantes de desrespeito e segregação social daqueles que tinham algum tipo de deficiência, fazendo

sobressair, ao contrário, movimentos em defesa dos direitos das pessoas superdotadas ou com altas habilidades. Daí o relato de Maria Aparecida Gugel (2007, p. 3), para quem "os estudos sobre o direito das pessoas com deficiência não estão dissociados dos fatos históricos, reveladores que são da evolução da sociedade da consequente edição de suas leis", razão pela qual não houve na história um modo único de se referir às pessoas com deficiência, já que cada época possui seus conceitos próprios, conforme os valores em vigência.

Em uma primeira fase comumente chamada de "fase da precedência", as informações que diziam respeito às pessoas com deficiência estavam contidas, em poucos e esparsos termos, na literatura grega e romana, além de constarem excertos nos textos bíblicos e demais escritos de ordem religiosa comuns àquele tempo, como o Corão e o Talmude<sup>1</sup>. A fase da precedência atravessou toda a antiguidade clássica e média, responsável por caracterizar a pessoa com deficiência como fator diretamente relacionado à religião, como uma verdadeira vingança divina pelos atos dos pais.

Tal fato fica claro ao lermos os relatos de Aristóteles (*apud* GUGEL, 2006, p. 25-26) em uma de suas célebres obras:

Quando a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não a sensação de vida).

A partir dessa visão, era plenamente possível, e até recomendável, que a sociedade prescindisse de pessoas com deficiência, pois eram indivíduos que possuíam vidas que não mereciam ser vividas e havia clara legitimação e adoção de práticas excludentes, como o infanticídio ou o aborto do recém-nascido "disforme", como era chamado.

O antecessor do citado filósofo grego, Platão, também relatava como eram as práticas relacionadas aos deficientes nas *poleis* gregas, ressaltando o fato de homens considerados inferiores naquela organização político-social terem que levar seus filhos "disformes" e escondê-los em um local oculto, totalmente segregado da sociedade comum, conforme se vê em breve passagem de uma de suas obras, ao dizer que os filhos serão levados "para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros

---

<sup>1</sup> O Corão, também chamado de Alcorão, cuja tradução literal é recitação, é o livro sagrado do Islã, no qual estão contidas todas as palavras ditas por Alá e reveladas pelo profeta Maomé. Por sua vez, traduzido diretamente do hebraico clássico, Talmude significa estudo e se refere basicamente a uma coletânea de livros sagrados utilizados pelos judeus, como um registro das discussões rabínicas sobre a ética, os costumes, a norma e a história judaica, tratando-se de texto central para o judaísmo rabínico.

que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém" (*apud* GUGEL, 2006, p. 25).

As crianças deficientes eram lançadas de um abismo denominado *Apothetai* rumo à morte, relevando que o tratamento dispensado às pessoas com deficiência na antiga cultura grega em muito se relacionava ao abandono ou sacrifício, realizado pelo próprio genitor do recém-nascido ou anciãos encarregados de eliminar a vida do bebê feio e disforme. Conforme explica Otto Marques da Silva (2009, p. 23), os genitores eram "obrigados a levar o bebê, ainda bem novo, a uma espécie de comissão oficial formada por ancião de reconhecida autoridade, que se reunia para examinar e tomar conhecimento oficial do novo cidadão".

Em outras cidades gregas, os nascituros eram abandonados em locais considerados sagrados e deixados à própria sorte ou, como acreditavam, ao arbítrio dos deuses. Portanto, percebe-se a grave necessidade de manter a pessoa com deficiência vivente na época da antiguidade clássica totalmente excluída do seio social – já bastante seletivo com quem era ou não considerado cidadão –, muitas vezes ignoradas e escondidas, para que não fossem "ameaças" à beleza das cidades<sup>2</sup>.

Pouco diferente foi a situação da pessoa com deficiência nos tempos de Idade Média, período bastante caracterizado pelo culto ao divino e formulação de teses filosóficas e científicas sempre relacionadas à moral cristã, pois passaram a ser encarados como verdadeiros pecadores e objetos para a prática da misericórdia das pessoas consideradas normais, geralmente presente em relatos bíblicos, nos quais mostram a cura de deficientes físicos e visuais, que retornam normalmente às suas atividades depois de operada uma espécie de "milagre".

Com a entrada em vigor do Renascimento, a ciência médica passou a caracterizar a deficiência como doença ou disfunção biológica, asseverando que as limitações e privações da pessoa com deficiência decorrem de má-formação de sua saúde física ou mental, considerada fora dos padrões da normalidade, consagrando o período conhecimento como "médico", "assistencialista" ou "biológico".

A incapacidade individual passou a ser notada como a grande limitadora das funções do indivíduo, a culpa é estritamente deste, que, diante das limitações, sofreria claramente as restrições do meio em que vivia. No mesmo instante, desenvolvia-se o assistencialismo, que

---

<sup>2</sup> No campo da mitologia grega, algumas divindades eram representadas como portadoras de deficiência em suas formas humanas, que eram suas características marcantes, como pessoas cegas. Não obstante o cenário fantástico, a literatura classicista, representada pelo poeta grego Homero, consagrou a figura de Hefesto como deficiente físico, que fora agraciado pelos deuses com grande maestria na metalurgia e artes manuais.

buscou incessantemente a colocação das pessoas com deficiência no âmbito da sociedade, mas nomeados como "excepcionais", englobados ali todos os indivíduos cujas características desviavam das normas nos padrões construídos pelos homens em suas relações sociais.

Não obstante, com a propagação do cristianismo, o tratamento concedido às pessoas com deficiência tramitava da prestação de caridade ao extermínio, a fim de expurgar-lhes os pecados. Com a Revolução Francesa, a experiência social com o tema obteve grandes repercussões, ao passo que a deficiência foi vista como tratável, fazendo com que surgissem hospitais psiquiátricos e outras instituições totais com o fim de ocupar o deficiente com trabalhos manuais e iniciar as tentativas de ensino de comunicação para pessoas surdas<sup>3</sup> e com deficiência mental.

A partir da década de 1970 surge o modelo social, invertendo a lógica até então adotada e buscando as causas da deficiência não no corpo do indivíduo, mas sim nas barreiras sociais impostas ao deficiente, que agora passa a depender de ações sociais no meio em que se encontra inserido. Não se trata mais de o indivíduo com deficiência ter o dever de se adequar ao meio ambiente em que vive, cujo ônus passa a ser da sociedade, que deve adaptar os locais de convívio social ao deficiente.

Talvez o maior exemplo desse avanço na mentalidade social seja exatamente a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU), que, no decorrer da década de 1970 escreve resoluções contribuindo para que se inicie o processo de inclusão do deficiente na sociedade, sobretudo após dois conflitos armados que deixaram diversos combatentes mutilados.

A proclamação da Declaração dos Deficientes Mentais (ONU, 1971) teve o seguinte teor:

[...] se alguns deficientes mentais não são capazes, devido à gravidade de suas limitações, de exercer afetivamente todos os seus direitos, ou se tornar necessário limitar ou até suspender tais direitos, o processo empregado para esses fins deverá incluir salvaguardas jurídicas que protejam o deficiente contra qualquer abuso. Esse procedimento deverá basear-se numa avaliação da capacidade social do deficiente por peritos qualificados.

A partir de então, busca-se a eliminação de barreiras econômicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais. Grandes exemplos de eliminação de barreiras no citado período é a instituição de ações afirmativas que fazem com que a pessoa com deficiência desfrute de todos seus direitos fundamentais, dando margem à acessibilidade indiscriminada e ao direito ao reconhecimento.

---

<sup>3</sup> Justamente no citado período foi que Louis Braille desenvolve o chamado "Código Braille" para pessoas com deficiência visual, bem como outros inventores se dedicam ao auxílio dos deficientes, criando cadeiras de rodas, próteses e bengalas.

Uma vez que o Brasil passa a se preocupar juridicamente com a pessoa com deficiência no início do século XXI, ainda em plano internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas, com manifesto objetivo de promover níveis de vida melhores e mais elevados a todos os indivíduos que compõem o grupo vulnerável em discussão, edita a Resolução nº 30/84, de 1975, que se institui como base e referência para o apoio e proteção dos direitos nela previstos. É também a grande responsável pela introdução do termo “pessoa portadora de deficiência”, ainda em voga, apesar de entendimentos em sentido contrário, para se referir ao indivíduo que, por força de seus déficits físicos ou mentais, não se encontra em pleno gozo da capacidade civil, de satisfazer, total ou parcialmente, suas necessidades vitais e sociais.

Assevera Maria Aparecida Gugel (2006, p. 49) sobre a importância da participação das Nações Unidas na formulação de documentos sobre os deficientes:

[...] a resolução torna-se o pano de fundo para a Emenda Constitucional n. 12/78 que passa a utilizar o termo deficiente, consagrando-lhe a melhoria de sua condição social e econômica pelo processo de assistência e reabilitação, objetivando sua futura integração social, proibindo a discriminação, até mesmo, na admissão ao trabalho, serviços e salários.

Por outro lado, a grande problemática enfrentada pelo modelo social é a ausência de análise da situação subjetiva da pessoa, que, por muitas vezes, acaba condicionando o modo com que ela se comporta na sociedade. Isso quer dizer que as alterações sociais para incluir o deficiente são genéricas, desprovidas de qualquer análise concreta de casos.

Em 1980, a Organização Mundial da Saúde adota um modelo misto, baseado em três vertentes, a biológica, a psíquica e a social, como escalas pelas quais as pessoas com deficiência deveriam passar para serem consideradas como tais e, a partir dessa constatação feita por equipe multifuncional e interdisciplinar, receberem melhores atendimentos às suas necessidades especiais. O marco que sinaliza a instauração desse modelo se dá quando o órgão internacional publica a Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades (CIDID), demonstrando que é claramente possível que em uma pessoa exista concomitantemente os três tipos de especialidades, esclarecendo que tais restrições não lhe retiram o valor como pessoa dotada de dignidade, tampouco obsta seu poder de tomar decisões que digam respeito ao seu *modus vivendi*.

Na sequência, no ano de 1981<sup>4</sup>, a Organização das Nações Unidas, por intermédio da Resolução nº 34/154, proclama aquele ano como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, elencando como tema principal de suas pautas a participação plena do deficiente em sociedade,

---

<sup>4</sup> No ano seguinte, a ONU aprova o *World Programme of Action Concerning Disabled Persons*, com o objetivo de promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência no campo médico, bem como a reabilitação social e o perfazimento dos objetivos de igualdade e participação plena na vida social e no desenvolvimento humano.

bem como a possibilidade de crescimento dos movimentos sociais encabeçados por pessoas pertencentes ao grupo dos deficientes, rumando sobremaneira as reivindicações de igualdade de oportunidades.

Oportuna a exposição feita por Maria Aparecida Gugel (2006, p. 28), que afirma que

A partir desse contexto mundial e da atuação corajosa do movimento nacional de pessoas com deficiência, nascido simultaneamente em diversas cidades do País, a designação pessoa portadora de deficiência é introduzida na Constituição da República de 1988. A partir de então, importantes leis, embora nem sempre eficazes quanto ao conteúdo, foram editadas dispendo sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

O conceito formulado para se referir à deficiência, nos primeiros tempos, foi realizado no sentido de se tratar da "perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica" (BRASIL, 1999), denunciado pela doutrina especializada como de má interpretação e utilização pelo Poder Executivo brasileiro ao regulamentar normas que diziam respeito à proteção das pessoas com deficiência, visto que foram feitas associações de deficiência à doença, confundindo também a incapacidade para o trabalho com incapacidade oriunda da deficiência<sup>5</sup>.

Conforme informa Romeu Kazumi Sassaki (2003, p. 8-11), hoje se busca a eliminação do termo "portadora", pois a condição de deficiência faz parte da pessoa e ela não porta sua deficiência, mas sim a tem consigo constantemente. Importante ressaltar que, a partir da década de 1990, as organizações mundiais que tratam desse grupo vulnerável elegeram o termo "pessoas com deficiência" para assim se referir a elas. Não obstante, o termo teve diversas facetas durante a história, foi o deficiente chamado de "inválido" no início do século XX, ou de "incapacitado" até meados de 1960.

Posteriormente, já nos anos 1980, o termo utilizado para se referir às pessoas com deficiência foi alterado – tornando-se mais pejorativo, visto que carregam traços marcantes de exclusão social ao tratarem os deficientes como pessoas excepcionais, ou seja, que não pertencem ao coletivo comum – chamados, a partir de então, de "defeituosos" ou "excepcionais". Exemplos marcantes do emprego de tais termos se encontram estampados nos próprios nomes de entidades brasileiras voltadas essencialmente à assistência do grupo, notadamente a Associação de Assistência à Criança Defeituosa (AACD), hoje adequada ao termo "deficiente", e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

---

<sup>5</sup> Em notável artigo escrito sobre a inclusão escolar da pessoa com deficiência, Fabio Masci (2017, p. 133-134) explica que "la vulnerabilità è una condizione esistenziale che spoglia l'uomo della propria autonomia e lo veste di mancanze e dipendenze che velano il suo essere persona", afirmando ainda que a "persona vulnerabile" é uma espécie do gênero "pessoa" e seu desenvolvimento reside na proteção da liberdade e da igualdade, que a torna igual aos demais pelo simples fato de ser homem.



Assim, Maria Aparecida Gugel (2006, p. 32) entende que as pessoas com deficiência sofrem demasiado preconceito sobre suas potencialidades e ainda pendem dúvidas sobre a forma de designá-los sem que isso ocasione flagrante constrangimento mútuo, já que "o bom uso das palavras reflete os avanços de uma sociedade, a mudança de seus hábitos e a ruptura com preconceitos".

Aliás, a própria Constituição Federal atentou para o delicado problema da nomenclatura, adotando a terminologia que parecia mais adequada até o surgimento das novas convenções sobre o tema, de tal maneira que faz uso de termos hoje já considerados desmedidos, segundo o melhor entendimento, consagrando palavras como pessoa portadora de deficiência nos artigos 23, inciso II, 24, inciso XIV, 37, inciso VIII e 203, inciso IV, além de portador de deficiência física, sensorial ou mental no artigo 227, inciso II.

Maria Aparecida Gugel (2006, p. 46) indica que é equivocado o termo lançado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), consistente em "pessoa portadora de necessidades especiais", pois abarca, além das pessoas com deficiência, os superdotados, obesos, autistas, indivíduos com distúrbios de atenção ou emocionais e idosos. Além disso, reputa-se como impróprio o uso de siglas para designar pessoas de tal grupo, a título exemplificativo, utilizar a sigla PPD como referencial de Pessoa Portadora de Deficiência (GUGEL, 2006, p. 33).

De acordo com Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 16), incansável defensor dos direitos das pessoas com deficiência:

Atualmente, a expressão utilizada é "pessoa com deficiência". A ideia de "portar", "conduzir" deixou de ser a mais adequada. [...] A pessoa (que continua sendo o núcleo central da expressão) tem uma deficiência (e não a porta). Com a aprovação da Convenção, que tem equivalência com a Emenda à Constituição, por força do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição Federal, a terminologia nova revogou a antiga.

A atual definição encontra respaldo primário na Convenção da Guatemala, datada de 1999, cujo objetivo primordial de sua promulgação foi elevar a condição da pessoa com deficiência, reconhecendo-a como sujeitos de direitos na ordem civil comum, bem como determinando expressamente que se elimine toda e qualquer forma de discriminação. Assim, o conceito moderno utilizado no Brasil tem fulcro em dois diplomas normativos, a Convenção de Nova Iorque, que foi promulgada juntamente com um Protocolo Facultativo, inserido por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, tendo ambos caracteres de Emenda Constitucional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a lei nacional de inclusão da pessoa com deficiência, vulgarmente chamada de "Estatuto da Pessoa com Deficiência".

Assim, pode-se dizer que contemporaneamente, pessoa com deficiência é todo indivíduo que "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial", mas que, caso esteja "em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (BRASIL, 2015). Além disso, a deficiência apenas poderá ser constatada mediante laudo biopsicossocial confeccionado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos corporais, fatores socioambientais e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Diferentemente do cenário atual e do supracitado autor, a doutrinadora Nair Lemos Gonçalves (s/d, p. 3495) emprega o termo "excepcional" e o coloca como sinônimo de pessoa com deficiência, dizendo se tratar de "desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente".

A visão exarada pela supracitada especialista é atinente à época de seus escritos, pois a expressão de que se serve ela já se encontra superada pela doutrina e pelos textos normativos posteriores à Constituição Federal de 1988, apesar de diplomas mais recentes, como o Código Civil Brasileiro, ainda reportarem ao termo em suas disposições sobre capacidade absoluta e relativa, o que demonstra claramente a total falta de sintonia entre o legislador e as preocupações necessárias ao grupo de pessoas com deficiência.

Nesse sentido, necessário mencionar finalmente o entendimento de outros doutrinadores sobre a temática da conceituação de pessoa com deficiência:

O conceito social de deficiência trazido pela Convenção da ONU [...] exige uma mudança da sociedade, que deve ajustar-se para permitir que a pessoa com deficiência, que dela já faz parte, usufrua de todos os sistemas sociais em igualdade de condições com as demais pessoas; é dizer: na atualidade a sociedade deve ser inclusiva (FERRAZ *et al.*, 2012, p. 160).

As sociedades contemporâneas são plurais, abertas e vivem sob o paradigma da inclusão social, motivo pelo qual a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aparece como modelo a ser seguido, senão nos direitos elencados, na formulação do conceito. De fato, merece demasiados elogios o conceito adotado pela Convenção, que se mostra muito mais amplo e aberto, fazendo menção à dificuldade de inclusão e, evidente, bastante condizente com as regras de gramática local.

### **3. PANORAMA ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Desde muito, o escritor brasileiro Graciliano Ramos (2011, p. 129) denunciava a condição precária do cárcere brasileiro, tudo por meio de seu discurso literário, dizendo que

[...] impossível adivinhar quantos dias, meses anos, me separavam da liberdade; e realmente a ideia de ser posto na rua, sem armar, sem defesa, me causava arrepios. Medonho confessar isto: chegamos a temer a responsabilidade e o movimento, enervamo-nos a arrasta no espaço exíguo os membros pesados. Bambos, fracos, não nos aguentaríamos lá fora; a menor desgraça é continuarmos presos, inertes, descomedindo-nos em longos bocejos.

Não pairam dúvidas de que o sistema carcerário, independentemente da situação em que se encontrar, tem como fim dar concretude à sanção penal aplicada em virtude do cometimento de um crime, assim definido por lei. A pena, por seu turno, nada mais é senão espécie de resposta estatal ao infrator da norma e colocador dos bens jurídicos tutelados em risco, cuja necessidade se faz presente em virtude do projeto de convivência harmônica dos integrantes de determinada sociedade.

Sem prejuízo das teorias criminológicas da pena, no Brasil não houve pronunciamento legislativo sobre qual a teoria adotada para a finalidade da pena. Todavia, hoje o entendimento predominante é de que a pena possui objetivo tríplice, ou seja, retribuir ao ofensor a prática do crime mediante uma sanção penal, prevenir a prática de outros delitos similares e afirmar a validade da norma transgredida e garantir a ressocialização do delinquente, por meio da efetivação da decisão criminal e conferência de condições para a integração social do condenado.

Assim, é cabível dizer que o sistema prisional possui como objetivo impedir a impunidade criminal, isolar o criminoso e prevenir outras práticas delitivas por ele perpetradas e prover a ressocialização do condenado, quando deixar de ser um risco para a sociedade.

Nesse sentido, o filósofo francês Michel Foucault (2011, p. 79) escrevia sobre o sistema prisional:

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Porém, em contrapartida, o que se verifica no estágio atual do avanço social em matéria criminal é que o modelo prisional brasileiro se encontra eivado de precariedade e em condições desumanas. O enfraquecimento do modelo prisional é discussão levantada recorrentemente em diversas pesquisas, que demonstram limpidamente as diversas deficiências por que passa o Estado na busca por garantir o cumprimento das penas privativas de liberdade de forma que não atente contra os direitos humanos da pessoa encarcerada.

Atrelados a isso estão fatos notórios, como o ingresso e a utilização permanente de aparelhos celulares e entorpecentes no interior de celas prisionais, a ociosidade do preso, a falta de assistência médica, condições mínimas de higiene ou, talvez o fato mais relevante da situação brasileira, a superlotação carcerária. Ainda, há que se lembrar de que em todo esse contexto caótico, as soluções e políticas públicas formuladas como meios de resolução do problema enfrentado pelo sistema carcerário não surtiram efeitos. A perspectiva de reinserção social do preso – vista do próprio viés dele ou por meio da visão social – já não obtém grandes índices de aceitabilidade, demonstrando que a finalidade da pena se encontra defasada e sem créditos entremeio à sociedade.

Como amplamente repercutido pela mídia nacional, que tem focado na divulgação de conteúdos relacionados às condições dos presídios brasileiros, há algum tempo o sistema carcerário se encontra em situação preocupante. Conforme noticiado no final de abril de 2019, o problema da superlotação carcerária veio à tona mais uma vez quando se verificou o crescimento do número de presos provisórios (G1, 2019). Tendo em vista a reunião de informações relativas a todas as penitenciárias brasileiras, das vinte e sete unidades federativas, todas elas revelam haver casos de superlotação, cuja média nacional é de 63,9% acima da capacidade permitida<sup>6</sup>.

Por se tratar de um ambiente composto pelas rebeliões e conflitos entre facções criminosas rivais, pela corrupção dos agentes públicos, pela violência desmedida e por cenas que apresentam os encarcerados em condições sub-humanas de higiene e vivência no interior das celas, tem-se que a repercussão das violências institucionais praticadas no campo do sistema carcerário, conforme relata o professor Salo de Carvalho (2013), decorre justamente da falta de eficiência na gestão da pena privativa de liberdade, bem como a contrariedade entre o discurso punitivista e a garantia de direitos fundamentais dos encarcerados.

Comentando o problema da superlotação carcerária, a partir de uma visão universalista, Piera Barzanó (2015, p. 317-318) enxerga que há um problema difuso nessa questão, funcionando como uma consequência do mau funcionamento das instâncias de justiça criminal e de outros fatores que contribuem para o acréscimo de internos no campo prisional, podendo-se citar as altas taxas de criminalidade, especificando-se as causas socioeconômicas e políticas, associadas ao fracasso das políticas públicas anticrime, bem como o uso de políticas

---

<sup>6</sup> A íntegra da notícia pode ser lida a partir do seguinte *link*: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em 16 jun., 2019.

punitivistas e da prisão como *prima ratio*, quando posta face a face em relação às penas alternativas.

Como se vê, o Brasil tem apresentado penitenciárias com número de presos excessivamente acima da quantidade de vagas estipuladas em cada cela, não se tem notícias, em todo o território nacional, de uma unidade prisional sequer que apresente em sua face interna um número de encarcerados inferior ou igual ao número de vagas. Os índices levantados em pesquisas – como o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) 2.0, promovido pelo CNJ<sup>7</sup> – são pertinentes para se compreender as razões da relevante superlotação dos presídios.

A propósito, pondera Júlio Fabbrini Mirabete (2008, p. 89), em notável obra sobre a execução penal:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Não se deve olvidar que, de breve análise da situação brasileira em comparação a outros países com melhor índice de desenvolvimento, é possível inferir que o Brasil possui a quarta maior população prisional de todo o globo terrestre, levando-se em consideração não apenas os indivíduos encarcerados com deficiência, mas também aqueles que não possuem quaisquer característica nesse sentido, ficando atrás tão somente dos Estados Unidos, da China e da Rússia.

Junte-se a isso o fato de que aproximadamente metade da população carcerária nacional é composta por pessoas privadas de liberdade sem condenação transitada em julgado, ou seja, são todos presos provisórios – preventivos ou temporários. Essa realidade ficou demonstrada quando da construção do BNMP 2.0 (CNJ, 2018, p. 29), ao informar que, conforme a natureza da prisão, 40,03% dos presos brasileiros são presos provisórios, ao passo que ainda há 24,65% de condenados em execução provisória – de segunda instância – e outros 35,05% encarcerados são condenados em execução definitiva.

Em 2015, foi instalada a segunda Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a realidade do sistema prisional brasileiro, cuja finalidade precípua era a de esboçar um panorama da situação do cárcere nacional e, a partir daí, tecer escapatórias para a crise que

---

<sup>7</sup> O documento na íntegra pode ser acessado em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>.

o assola, tendo a participação dos governos estaduais e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ambos fundamentais para a colheita de informações e material pertinente para a confecção de um relatório, cujas conclusões são as seguintes:

Tabela 1 – População carcerária brasileira

População prisional	726.712
Taxa de aprisionamento	352,6
Vagas no sistema prisional	368.049
Taxa de ocupação	197,4%
Total de presos sem condenação	292.450
% de presos sem condenação	40,2%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016

O déficit de vagas funciona como elemento responsável por retratar, de maneira explícita, que os tempos por que passa o sistema carcerário brasileiro fomenta a hostilidade, ao que se percebe que o número de encarcerado, ainda em 2016, ultrapassa em muito o nível de vagas dispostas no sistema prisional, atingindo aproximadamente o dobro delas. Além disso, o mesmo documento nos informa que o número de pessoas privadas de liberdades é variável conforme as localidades, colocando que "o estado de São Paulo concentra 33,1% de toda a população prisional do país, com 240.061 pessoas presas", enquanto o "estado de Roraima apresenta a menor população prisional do país, com 2.339 pessoas privadas de liberdade" (BRASIL, 2016, p. 9).

Na mesma ordem, levando-se em consideração a crescente na taxa de ocupação do sistema carcerário brasileiro entre os anos de 2014 e 2016<sup>8</sup>, que passou de 161% para 197,4% nesse biênio, nesse último ano o diagnóstico feito representa a possibilidade de dizer que existiam 352,6 pessoas encarceradas para cada 100 mil habitantes.

Ainda, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) defende a posição de que as prisões brasileiras apresentam inúmeros problemas que afligem diretamente os direitos humanos e os indicadores sociais do Brasil, como inadequação alimentar, falta de espaço no interior das celas, maus tratos praticados contra os presos – decorrentes de conflitos ocasionados entre os próprios ou da atuação do funcionário penitenciário – e falta de luz e ventilação (CNMP, 2016).

<sup>8</sup> Verifica-se que o último INFOPEN realizado pelo Ministério da Justiça ocorreu no ano de 2016, daí a falta de informações mais atualizadas frente à data de redação deste trabalho. Informa-se, ainda, que no ano de 2018 houve a formatação do INFOPEN Mulheres, que traz dados específicos sobre as condições das mulheres encarceradas no Brasil.

Na época, durante as diligências realizadas pelo órgão para apurar a conjuntura do cárcere brasileiro, constatou-se que era completamente comum a presença de mulheres encarceradas juntamente com homens, todos numa mesma cela. Além disso, foram encontradas presas alocadas em contêineres, desprovidos de janelas e ventilação adequada, mostrando-se quentes e abafadas, cada qual abrigando quatro pessoas, cuja vigilância é feita pela parte superior, na qual os agentes penitenciários pisam sobre as grades, "como se estivessem pisando sobre a dignidade das presas, lá embaixo" (BRASIL, 2009, p. 123).

Nesse ínterim, impede destacar a importância de se observar os dizeres prevista na Lei nº 7.210/84 no que tange à aplicação da pena – sobretudo pelo fato de que, o direito de punir é um monopólio do Estado, que o realiza por meio do Direito Penal, e de que nem todos os integrantes da sociedade são delinquentes –, a adoção de políticas públicas pertinentes e a humanização da execução penal devem ter por objetivo garantir ao condenado a preservação de sua integridade física e moral durante o tempo em que permanecer encarcerado.

Tem-se que o princípio que deve informar o sistema penitenciário brasileiro é o da dignidade da pessoa humana, que contém em seu núcleo a proibição de todo e qualquer ato que atente contra a integridade físico-moral do encarcerado, bem como compreende desnecessário procedimentos de crueldade e maus tratos à pessoa do preso. Não obstante, o que se tem em termos brasileiros é que, no interior dos presídios, diariamente são relatados casos de agressão e contrariedade ao sobredito princípio.

No âmbito legislativo, a lei que regula a execução penal é compreendida como uma das mais avançadas de todo o globo terrestre, vez que se pauta na noção de uma execução de pena privativa de liberdade justa e nos moldes humanitários, sem que haja quaisquer transgressões a direitos humanos básicos dos apenados. No entanto, a realidade é diversa, pois há incessante inobservância de garantias legais, numa retribuição "olho a olho", de mal causado à sociedade para mal causado ao criminoso.

Inclusive, pertinente a denúncia feita por Rafael Damaceno de Assis (2007, p. 76) ao relatar que "[...] na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional", arbitrariedades estas, vulgarmente chamadas de "correição", que são recorrentemente cometidas por agentes penitenciários e policiais após as tentativas de fuga ou motins.

O citado autor ainda compreende que a violência no âmbito do sistema carcerário vem, em grande parte, dos funcionários públicos lotados para tal cargo:

O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (ASSIS, 2007, p. 76).

No mais, a conclusão a que se chega é que o sistema prisional brasileiro se encontra em franco estado de falência institucional, já que, a partir do instante em que o preso é colocado detrás de uma cela e aos cuidados da falha tutela estatal, restringe-se não apenas sua liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que lhe são inatos. Isso faz com que se externem a chamada falácia da ressocialização, segundo a qual é impossível manter um tratamento compatível com os ditames da dignidade da pessoa humana nos moldes do cárcere brasileiro contemporâneo, bem como há um processo em que não se oferece condições mínimas de preparo para o retorno útil do condenado à sociedade.

#### **4. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE CARCERÁRIO BRASILEIRO**

As precárias condições de confinamento às quais são submetidos os apenados à pena privativa de liberdade, como visto, são decorrentes, em grande parte, das condições sub-humanas de higiene e saúde, bem como daquelas relacionadas à estruturação física do espaço das celas e demais dependências das prisões. Além disso, soma-se a falta de olhares por parte do Poder Público para a problemática envolvendo as inúmeras prisões existentes no Brasil e a inaplicabilidade ou, até mesmo, inexistência de políticas públicas capazes de reverter o fatídico quadro prisional e possibilitar a reinserção social do condenado.

Dessa forma, é possível afirmar que as pessoas com deficiência que se encontram insertas no ambiente pernicioso do cárcere brasileiro são, indubitavelmente, acometidos de dupla punição: uma pelo próprio cometimento do crime que lhes proporcionou o encarceramento e outra pela inexistência completa de acessibilidade e tratamento em condições semelhantes, senão idênticas, aos outros presidiários. A preocupação diante dessa temática nasce quando se verifica que, conforme o censo demográfico realizado pelo IBGE, em 2010, indicou que ao menos 23,9% da população brasileira, de forma geral, é constituída por pessoas com deficiência, daí Olney Assis (2005, p. 32) informar que apenas 2% dessas pessoas são efetivamente atendidas pelo poder público.

Diante da existência e vivência de pessoas com deficiência em zonas que não dispõem dos serviços necessários para auxiliá-las na superação de suas limitações e barreiras sociais e arquitetônicas, sobretudo no interior de um presídio, é que a Organização das Nações Unidas (ONU) intensificou suas ações desde o final da década de 1970, a fim de erradicar, ou ao menos



diminuir, as causas das mais variadas deficiências mediante promoção da inclusão social e participação cidadã das pessoas com deficiência (ASSIS, 2005, p. 32).

Sob o aspecto da conciliação entre a alarmante situação carcerária no Brasil e a presença cada vez mais acentuada de pessoas com deficiência no citado espaço, pode-se afirmar que ao deficiente cabem os mesmos direitos garantidos a todos os demais encarcerados, como bem pontuado por Fernanda Mathias de Souza Garcia (2001, p. 201) em estudo sobre a temática do cárcere brasileiro, ao dizer que "[...] no que tange ao direito do presidiário à saúde, ao bem estar, à proteção, à vida, cabe reconhecer um verdadeiro direito público positivo e individual a prestações materiais, deduzidos diretamente da Constituição".

Não se pode olvidar que, sem embargo da massiva quantidade de normas jurídicas reguladoras das atividades carcerárias e da fixação de regime para cumprimento de pena, conforme a gravidade do delito perpetrado, a efetivação dos direitos básicos da pessoa com deficiência no cárcere ainda é desafio inacabado, senão pela dificuldade e falta de recursos mínimos para prover adequadas instalações carcerárias ao deficiente, pela omissão estatal, cuja ultrapassagem é flagrante em países com desenvolvimento tardio.

Em países cujo progresso é visivelmente prematuro, são recorrentes decisões favoráveis nas esferas judiciais e administrativas em geral, garantindo os direitos à vida, à saúde e à plena acessibilidade das pessoas com deficiência no âmbito do cárcere. Isso se torna perceptível ao se revisitar a decisão prolatada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 2011, ao julgar o caso denominado *Brown v. Plata*<sup>9</sup>, na qual manteve a decisão de primeiro grau oriunda da corte californiana, que determinava a soltura de 46 mil prisioneiros de menor periculosidade em razão da incontestável superlotação dos presídios, tudo detectado com base em questões atinentes ao acesso à saúde de presidiários e ao tratamento dispensado aos detentos com deficiência física.

No julgamento citado, os juízes do estado da Califórnia ordenaram, com base na constatação acima declinada, que as autoridades estatais formulassem urgentemente um plano para a redução da superlotação. No entanto, como não foram suficientes, houve a determinação judicial da soltura de presos, com fundamento na 8ª Emenda à Constituição norte-americana, responsável por vedar as penas cruéis e não usuais (*cruel and unusual punishments*) – próximo do que determina o artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal brasileira –, uma vez que tal decisão foi mantida pelo Tribunal Supremo daquele país segundo entendimento de que havia uma ponderação adequada entre os direitos dos presos e o interesse do Estado em segurança pública (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2011).

---

<sup>9</sup> A íntegra da decisão da Suprema Corte norte-americana pode ser lida, em inglês, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.supremecourt.gov/opinions/10pdf/09-1233.pdf>.

No Brasil, a situação é distinta. Como ressaltado outrora, não há decisões judiciais ou administrativas firmes no sentido de proporcionar às pessoas com deficiência condições mínimas de igualdade na esfera insalubre das prisões, bem como inexistem propostas legislativas ou políticas públicas no mesmo sentido.

Com vistas a substanciar o debate acerca da inserção despreparada e irresponsável de deficientes físicos no cárcere brasileiro, deve-se recordar que, durante o ano de 2014, o Ministério da Justiça conjuntamente ao órgão de execução do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) formularam um levantamento de dados em nível nacional acerca das informações penitenciárias, o qual constatou que, no que diz respeito às pessoas com deficiência em geral, quase metade das unidades prisionais instaladas em solo nacional não teve a capacidade de informar com clareza seus dados acerca de internos nessas condições, fomentando a tese de que os deficientes encarcerados deveras representam parcela ignorada pela administração penitenciária (BRASIL, 2014, p. 55)

Partindo-se dos dados colhidos na tabela geral sobre o número de pessoas com deficiência inseridas no cárcere brasileiro, realizada com o auxílio das pesquisas oriundas dos órgãos governamentais acima relacionados, é possível concluir que o número total de deficientes, sejam eles físicos, intelectuais, visuais, auditivos ou multideficientes, nas condições descritas, durante o ano de 2014, era de 1528 (mil quinhentos e vinte e oito) encarcerados do sexo masculino e 47 (quarenta e sete) do sexo feminino. Em específico, no que se refere aos deficientes físicos – pessoas às quais o glossário utilizado pelo INFOPEN 2014 conceitua como aquelas que "apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias" (BRASIL, 2014, p. 55) – a pesquisa atingiu os dados de 596 (quinhentos e noventa e seis) homens e 29 (vinte e nove) mulheres.

Em virtude da periodicidade da pesquisa acerca dos dados carcerários no Brasil, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) voltou a ser realizado no ano de 2016, o qual trouxe elementos ainda mais inquietantes sobre a inserção dos deficientes nas cadeias brasileiras. Enquanto o número total de encarcerados deficientes não ultrapassava a casa das 2000 (duas mil) pessoas no interregno de 2014, dois anos após a situação se alterou drasticamente e foi apresentado o seguinte relatório: o número geral de presos deficientes emergiu para 4130 (quatro mil, cento e trinta) presos do sexo masculino e 120 (cento e vinte) do sexo feminino. Especificamente quanto aos deficientes físicos, objeto deste estudo, os números atingiram a aterrorizante marca de 1139 (mil cento e trinta e nove) homens e 30 (trinta) mulheres, 358 (trezentos e cinquenta e oito) homens e 11 (onze) mulheres eram cadeirantes.

Nota-se, dessa forma, que houve um crescimento desproporcional de mais de 100% (cem por cento) do número de pessoas com deficiência inseridas no ambiente carcerário brasileiro. Sem se ater à discussão do também indiscutível acréscimo da criminalidade e dos fatores criminógenos na sociedade brasileira, percebe-se que a introdução de deficientes físicos nas cadeias nacionais continua a ser realizada de modo plenamente irresponsável – no sentido de estar a administração pública livre de responsabilidades –, uma vez que a conclusão lógica caminha para apenas um rumo: aumenta-se a quantidade de deficientes no cárcere brasileiro e permanecem inalteradas as características gerais da acessibilidade no meio prisional, quedando-se inerte o poder público e fechando os olhos para um problema cada vez mais latente e que, seja pelo completo distanciamento dos problemas carcerários ou do esquecimento institucional das pessoas com deficiência, acaba passando despercebido também pela atenção social.

As informações ainda permitem concluir que a Unidade da Federação com o maior número de presos com deficiência é Pernambuco, com cerca de 290 encarcerados com tais características. Além disso, a pesquisa ainda revela que a proporção de indivíduos com deficiência que se encontram privados de sua liberdade em estabelecimentos prisionais desprovidos de acessibilidade alcança a significativa marca de 87% (oitenta e sete por cento), uma vez que apenas 5% (cinco por cento) estão em locais arquitetonicamente adaptados em conformidade com a Norma Técnica NBR ABNT 9050/2004<sup>10</sup>.

Em nota à imprensa, divulgada no ano de 2016, o Ministério da Justiça reconheceu a situação precária das edificações dos presídios brasileiros no respeito à acessibilidade do enclausurado com deficiência, ressaltando que as discriminações e preconceitos "são amplificadas no ambiente prisional, especialmente pela falta de planos de acessibilidade nas penitenciárias brasileiras que recebem esses internos e pelas condições gerais dessas unidades" (BRASIL, 2014).

Não de menor importância, é necessário que se destaque o teor da Recomendação nº 10, de 12 de novembro de 2002, do mesmo órgão estatal, que prescreve:

---

<sup>10</sup> Hoje, em se tratando de normas de medição e adequação arquitetônica dos espaços públicos e privados para as pessoas com deficiência, encontra-se em vigor a Norma Técnica NBR 9050/2004, que substituiu a antiga Norma Técnica 9050/1985, ambas pertencentes à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a qual ampliou, por exemplo, o alcance do conceito de acessibilidade, ditando-o como a "possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos", ao passo que acessível pode ser definido como o "espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida". As normas técnicas não possuem obrigatoriedade legal, tratando-se de meros instrumentos de voluntariedade, que ficam ao alvedrio do construtor, mas passam a ser de observância impositiva a partir do instante em que passam a integrar a legislação em vigor, como ocorreu com a Lei nº 10.098/00 e o Decreto nº 5.296/04. O documento pode ser acessado na íntegra no seguinte endereço eletrônico: <https://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/abnt-nbr9050-edicao-2015.pdf>.

[...] considerando o direito de todos os portadores de deficiência à acessibilidade principalmente em instalações sanitárias, sendo obrigação da Administração Pública providenciar adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso (BRASIL, 2002).

Como corolário direto da ignorância do Poder Público brasileiro acerca do tema em discussão, ressalta-se que as esferas judiciais e administrativas nacionais não possuem decisões firmes no sentido de proporcionar às pessoas com deficiência condições mínimas de igualdade na esfera insalubre das prisões, assim como inexistem propostas legislativas ou políticas públicas que visem à proteção desse modelo específico de pessoa, inserido no espaço carcerário.

É justamente nesse sentido que a transgressão ao princípio-vetor da dignidade da pessoa humana e da isonomia da pessoa com deficiência se mostra patente quando analisamos e concluímos de maneira lógica que a estruturação dos presídios brasileiros não atende os apenados com deficiência. Isso porque da análise acerca da arquitetura prisional, surge o entendimento segundo o qual também "implica a observância dos próprios direitos dos indivíduos que serão encarcerados dentro de um prédio que além dos projetos hidráulico, elétrico, deve conter o projeto normativo de acordo com as regras de execução penal em vigor no país" (GARBELINI, 2005, p. 152).

A plena acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência no campo do cárcere brasileiro exige observância por parte do Poder Público, notadamente do setor reservado à curadoria dos presídios e centros de detenção provisória, de direitos cuja complexidade é patente, englobando-se a possibilidade de locomoção pelas dependências da cela – que, como cumpre sempre lembrar, pode ser impossível no atual cenário – e do complexo carcerário, de transporte, de informação, de retirada das barreiras arquitetônicas e sociais existentes no meio, além do acesso ao mobiliário urbano.

Como se observa, o legislador deixou de incluir nas normas atinentes às execuções penais previsão que melhor atendesse ou, ao menos, fornecesse uma linha mestra aos casos envolvendo pessoas que apresentam restrições físicas e sociais, agravadas no aprisionamento.

Segundo observa Célia Regina Nilander Maurício (2009),

[...] deparar com o estado lamentável dos estabelecimentos, sem sequer mencionar os homens portadores de uma deficiência, é semelhante ao esquecimento de um paciente terminal sem os aparelhos necessários para que possa morrer dignamente. Se o preso comum se submete às indignas condições carcerárias, deplorável será a situação dos presos portadores de necessidades especiais.

Apesar de a Constituição Federal garantir em diversos dispositivos medidas que visem à integração social das pessoas com deficiência, como o direito ao acesso e à locomoção, a eliminação de barreiras arquitetônicas e atendimento especializado no campo da saúde e da

educação, em 2015, o legislador infraconstitucional teve nova oportunidade de regrav a condição do apenado com deficiência ao estatuir a alcunhada *Lei de Acessibilidade*. Porém, mais uma vez não foi o que ocorreu, inclusive não prevendo qualquer atuação estatal no sentido de garantir às pessoas com deficiência melhores condições no cárcere.

Na contramão da anormalidade e seguindo um modelo constitucionalmente pretendido, a parcela minoritária das prisões nacionais que compõem o bloco daquelas que já se adequaram aos novos paradigmas de tratamento às pessoas com deficiência têm lançado importantes projetos de auxílio na inclusão social – como o programa *Cadeirantes em Ação*, desenvolvido no interior da Penitenciária do Vale do Itajaí, situada em Santa Catarina – por meio do fornecimento de uma oportunidade de trabalho interno ao preso com deficiência.

A importância da adequação de prédios públicos e privados vem estampada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2007 na cidade de Nova Iorque, que acabou por criar normas específicas no que tange à atuação do Estado perante a pessoa com deficiência e as políticas legislativas que lhes são próprias. Nesse ínterim, levando em consideração a abordagem realizada sobre a acessibilidade dos prédios públicos e privados, explica Flávia Piovesan (2012, p. 48) que

O propósito maior da convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. Introduce a convenção o conceito de "*reasonable accommodation*", apontando ao dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o "*reasonable accommodation*" é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada.

Dessa maneira, convém sublinhar que as necessidades das pessoas com deficiência no cárcere – sobretudo a dos deficientes físicos, que parecem ser os mais prejudicados pelas formas com que são construídos os presídios – estão além de meras adaptações arquitetônicas ou, até mesmo, da destinação de alas e celas especiais. Nesse ínterim, é dever do Estado atuar com vistas a disponibilizar aos internos propostas que favoreçam a educação, o trabalho, a saúde, a assistência social e demais instrumentos básicos para a consolidação da dignidade e da igualdade<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Na referida nota à imprensa expedida pelo Ministério da Justiça em 2016, foi informado que o DEPEN contratou uma consultoria especializada para a produção de elementos úteis à elaboração da Política Nacional de Diversidade no Sistema Penal, que deverá ser utilizada como parâmetro de proposta de um modelo de gestão, a fim de incluir um amplo leque de possibilidades de atuação estatal em conformidade com as condições estabelecidas no Código de Obras da respectiva municipalidade.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo não buscou, em momento algum, esgotar o tema acerca das responsabilidades estatais diante do indivíduo com deficiência inserido no cárcere e de sua situação enquanto interno dos presídios brasileiros. Objetivou-se tão somente oferecer um panorama da corrente conjuntura do sistema prisional nacional, facilmente constatável como um estado de coisas inconstitucional (KOZICKI; VAN DER BROOKE, 2018), dada a indiscutível necessidade de intervenção de diversos órgãos estatais, bem como a inércia ou incapacidade das autoridades públicas em modificar o atual cenário caótico, acrescido, evidentemente, da repetida violação de direitos fundamentais dos reclusos.

Na sociedade contemporânea, a proposta das políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, abrangendo as de incidência no campo penitenciário, é fornecer um parâmetro constitucional de inclusão social às pessoas com deficiência, como meio de superar as barreiras sociais, atitudinais e físicas que impossibilitam a permanência dessas pessoas no campo do cárcere, em condições de exercício de direitos em paridade com os demais agentes que estão insertos nesse sistema. Na verdade, trata-se de um cânon das sociedades de hoje, muitas vezes autointituladas inclusivas, estarem preparadas para receber cidadãos, e reclusos, nessas condições, agindo em seu auxílio e rumando sua atuação a fim de prover um exercício pleno de direitos.

Verifica-se que, embora o sistema de justiça criminal, sobretudo em sua faceta puramente penitenciária, represente um conglomerado de normas, agentes e institutos próprios, que visam à garantia de um tratamento baseado em valores humanitários, ainda que por detrás das celas de uma prisão, o Brasil não tem provido os direitos necessários à vivência de pessoas com deficiência nesses setores. É possível estabelecer que a ausência de condições mínimas de tratamento igualitário entre pessoas com deficiência e não deficientes, sobretudo no que tange à garantia dos direitos à acessibilidade ambiental, opera como um fator preponderante na consumação de certa desigualdade material.

Essa propensão à desigualdade material entre deficientes e não deficientes no ambiente carcerário resta perceptível na medida em que se verifica a natureza do direito à acessibilidade, que, hoje, se constitui verdadeiramente como uma espécie de instrumento para o exercício de outros direitos. Daí ser possível dizer que a liquidação desses direitos em prol da pessoa com deficiência encarcerada representa, ao mesmo tempo, a impossibilidade de exercitar direitos fundamentais de primeira e segunda geração. Encontrando-se nessa situação de exclusão até mesmo no ambiente do cárcere, o deficiente físico não tem condições de se locomover no interior das instalações prisionais, diante da falta de adequações (SAVAZZONI, 2010, p. 27).

No mesmo sentido, verifica-se que muitas das penitenciárias brasileiras não dispõem de ofícios que possam ser desempenhados pelos deficientes como meio de fazer valer o direito à remição da pena pelo trabalho.

Dessa forma, afigura-se correta a afirmativa segundo a qual o Estado brasileiro, independentemente de algumas poucas investidas de órgãos governamentais para alertar os responsáveis para que observem esse problema, não possui estruturas adequadas para receber pessoas com deficiência no ambiente carcerário. O problema da falta de instalações acessíveis é potencializado pela ausência de normas e políticas específicas que tenham por finalidade garantir uma tutela específica ao deficiente no cárcere.

Por outro lado, muito embora haja um estado de dupla vulnerabilidade ao se tratar de um encarcerado que também é deficiente, é inegável que foram dados importantes passos rumo à concretização do respeito à igualdade e à dignidade do preso com deficiência, cujos exemplos mais marcantes notabilizados no contexto da presente pesquisa são a existência de penitenciárias com disposições arquitetônicas adequadas, alas específicas e profissionais com formação voltada para a tratativa das pessoas com deficiência. As experimentações no interior dos presídios é um reflexo direto da mudança de paradigma operada no final da década de 1980, quando se firmou um conceito de pessoa com deficiência, deixando para trás noções que eram carregadas de preconceito e vinha com enorme carga de exclusão social.

Dessa forma, conclui-se que é dever estatal a construção e adoção de políticas específicas para pessoas com deficiência, que priorizem a adaptação razoável dos presídios brasileiros, medida responsável por assegurar a justiça no caso concreto, vez que atesta a realização de modificações no ambiente ou no serviço prestado com a finalidade de beneficiar pessoas com deficiência nos mais diversos campos da sociedade, inclusive nas prisões.

Em conclusão, este trabalho conseguiu verificar que, ainda que haja determinadas medidas que buscam assegurar às pessoas com deficiência a fruição de direitos em todos os campos da vida social, essas lutas por direitos ainda são tímidas ou nem mesmo atingiram o fato de existirem pessoas nessas condições nas prisões nacionais. Realmente, apenas há que se bradar a existência de inclusão social das pessoas com deficiência quando de fato houver planos de acessibilidade bem desenvolvidos e que levem em consideração as limitações e desafios enfrentados por essas pessoas em campos inóspitos do convívio humano, como resta caracterizado o cárcere brasileiro. O que se busca, na verdade, é garantir uma igualdade de oportunidade entre pessoas com deficiência e outras que não são, visando à maximização de sua autonomia e mobilidade, além da prática de direitos com maior segurança e confiança.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 1997.

ARISTÓTELES. **A política**. 1. ed. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1965.

ASSIS, Olney Queiroz. **Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, out./dez., 2007.

BARZANÓ, Piera. Il sovraffollamento carcerario: un problema diffuso. **Rassegna Penitenziaria e Criminologica**, n. 1, 2015. Disponível em: <http://www.rassegnapenitenziaria.it/cop/145.pdf>. Acesso em 16 jun., 2019.

BRASIL. Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências**. Brasília, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em 14 jun., 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Distrito Federal, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 16 jun., 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em 14 jun., 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Distrito Federal, 2016. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em 16 jun., 2019.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 1, v. 104, out./set., p. 279-303, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>. Acesso em 16 jun., 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em:



[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\\_sistema\\_prisonaria\\_web\\_7\\_12\\_2016.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisonaria_web_7_12_2016.pdf). Acesso em 16 jun., 2019.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; e LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 39. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

G1. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em 16 jun., 2019.

GARBELINI, Sandra Maria. **Arquitetura prisional, a construção de penitenciárias e a devida execução penal**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, jan./jul., 2005.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **O dever de indenização e a superlotação carcerária no Brasil**. In: **Temas contemporâneos do Direito: homenagem ao bicentenário do Supremo Tribunal Federal**. Coord. Luiz Guerra, Brasília: Guerra Editora, 2011.

GONÇALVES, Nair Lemos. Excepcional. In **Enciclopédia Saraiva de Direitos**, vol. 34. São Paulo: Saraiva, sem data.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**. Goiânia: Editora da UCG, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. Alex Martins. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2004.

IBGE. **Censo Demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. 2010. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em 14 jun., 2019.

KOZICKI, Katya; VAN DER BROOKE, Bianca Maruszczak Schneider. A ADPF 347 e o "Estado de Coisas Inconstitucional": ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 53, p. 148-181, jul./dez., 2018.

MADRI. **Declaração de Madri**. Disponível em: <http://www.portalinclusivo.ce.gov.br/phocadownload/legislacaodeficiente/declaracaodemadri-d-2002.pdf>. Acesso em 28 maio, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2.896, de 20 de dezembro de 1971**. Disponível em: <http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/41>. Acesso em 16 jan, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a15v20n2.pdf>. Acesso em 14 jun., 2019.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do cárcere**. 45. ed. São Paulo: Editora Record, 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Como chamar as pessoas que têm deficiência? **Revista da Sociedade Brasileira de Ostomizados**, Ano I, nº. 1, primeiro semestre, 2003.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão social**. I Seminário de Políticas Públicas do Município de Limeira. São Paulo: Limeira, 2003.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. Dignidade da pessoa humana e cumprimento de pena das pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, v. 3, 2010.

SILVA, Otto Marques da. **Epopéia ignorada**. São Paulo: Editora Faster, 2009.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Brown, Governor of California, et al. v. Plata et al. 2011**. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/10pdf/09-1233.pdf>. Acesso em 16 jun., 2019.